

**O HOMEM QUE RI: AS CICATRIZES SOCIAIS À LUZ DA TEORIA DO
LABELLING APPROACH
THE MAN WHO LAUGHS: THE SOCIAL SCARS IN THE LIGHT OF THE
LABELLING APPROACH THEORY**

Loianny Silva Kirmes¹

RESUMO:

Propõe-se explorar na obra “*O Homem que Ri*”, de Victor Hugo, conceitos e exemplificações da Teoria Criminológica do “*Labelling Approach*”. Por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem comparativa e interdisciplinar, verifica-se que o romance exemplifica o que dispõe a referida teoria criminológica. Isto porque, assim como o personagem hugoano, Gwynplaine - menino órfão, pobre, que, ainda na infância, fora mutilado por traficantes de crianças que lhe cortaram os dois lados da boca, formando um sorriso permanente em seu rosto-. é visto como um monstro pela Aristocracia, contemporaneamente, a sociedade e as instituições sociais atribuem estigmas a certos indivíduos, rotulando-os como criminosos ou, como diria o romancista francês, à “monstros”, que se resumem às suas cicatrizes sociais. Assim como a criminologia tem por objeto de estudos o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, verifica-se no romance abordado, como a alta sociedade inglesa percebia o protagonista por suas cicatrizes. De forma irônica e delicada, Victor Hugo traz reflexões atuais e pertinentes sobre diversos temas, dentre eles as lutas sociais, estigmas impostos e justiça, temas que serão abordados na presente pesquisa. Dessa forma, será possível compreender melhor as teorias criminológicas, por meio de uma exemplificação prática.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Criminologia Crítica; Teoria do Etiquetamento; Victor Hugo

ABSTRACT:

It is proposed to explore the concepts and examples of the Criminological Theory of the “*Labelling Approach*” in the work “*The Man who Laughs*”, written by Victor Hugo. Through a bibliographic review with a comparative and interdisciplinary approach, it is exemplified in the book some elements of the criminological theory. This is because, like Hugo’s character, Gwynplaine - an orphan boy, poor, who, still in childhood, was mutilated by child traffickers who cut both sides of his mouth, forming a permanent smile on his face-. is seem as monster by the Aristocracy, contemporaneously, society and social institutions attribute stigmas to some individuals, labeling them as criminals or, as the French novelist would say, as “monsters”, which boils down to their scars. Just as criminology studies has as its object of study the crime, the common society, the victim and the social control, it is verified in its social novel how the English high society perceived the protagonist by his scars. In an ironic and delicate way, Victor Hugo presented pertinent reflections on diverse themes, among them, stigmas and justice, which will be studied in the research. In this way, it will be better understood as possible criminological theories, through a practical exemplification.

Keywords: Law and Literature; Critical Criminology; Labelling Approach Theory; Victor Hugo

¹Pós graduada em Direito Constitucional pela faculdade Damásio de Jesus, e em Direito Público pela faculdade Legale. Cariacica (ES), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3171745173460623>. Email: Sk.loianny@yahoo.com.

1. INTRODUÇÃO

As proposições de Direito não devem ser resumidas à meras proposições descritivas que dizem o direito de como as coisas são, e nem mesmo simplesmente valorativas em um sentido dissociado da história jurídica. As proposições devem ser valoradas através de uma interpretação condizente. A lei deve ser interpretada de um modo geral, abrangente, não meramente *sui generis*. Para alcançar isto, Dworkin propôs que juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística. Tanto a interpretação jurídica, como a literária devem se assemelhar em alguns pontos: Assim como na literatura, deve-se buscar significados e interpretações. A interpretação da obra artística está suscetível à opinião do intérprete na arte. A literatura se preocupa com a maneira que o intérprete analisa a obra que está contemplando, posto que esta deve ser representada como arte. (Dworkin, 2000. p. 218-224)

Surge, então, uma conexão entre Direito e Literatura. A interpretação literária pode ser utilizada como método central da análise jurídica. O intérprete do Direito deve ler, estudar, interpretar argumentos de juízes, a intenção de estilos jurídicos, filosofias judiciais e políticas em diferentes eras, períodos. Assim como a interpretação da literatura pretende revelar uma obra de arte, o Direito pode demonstrar a sua finalidade ou valor. (Dworkin, 2000. p. 235-239)

Sob este viés interpretativo da literatura como arte, e do direito como valor, o presente artigo busca realizar uma interpretação da obra *O Homem que Ri* sob o viés da teoria criminológica do *Labelling Approach*.

A obra, ambientada na Inglaterra do século 17, narra a história de Gwynplaine, mutilado por traficantes de escravos chamados comprachicos quando era ainda criança. Eles o deformam, transformando sua aparência em um rosto monstruoso, com os dois lados da boca cortados até a orelha, e os músculos da face realocados para parecer que tem um sorriso permanente. Esse menino, aos 10 anos, é abandonado num cais, em um dia de neve, para morrer. Ao caminhar por sua sobrevivência, resgata uma bebê que estava soterrada na neve, envolta nos braços da mãe congelada. Ambos são adotados por um filósofo ambulante chamado Ursus, que viva solitário com o seu lobo chamado Homo. Ele constata que a menina, Dea, é cega e cria o casal como irmãos. Na vida adulta, ambos se apaixonam. Ele, o monstro aparente, embora doce, e ela o anjo, que enxergava somente a perfeição do seu

amado. A família trabalha unida, fazendo apresentações circenses. O sorriso mutilado de Gwynplaine o faz ter sucesso como palhaço, se tornando o famoso homem que ri. (Hugo, 2020. p. 10-12)

Observa-se em Gwynplaine a representação do indivíduo excluído. Os nobres o tratam como o monstro. Ele é o monstro perante a sociedade inglesa. Apenas isso. Imagem semelhante à narrada por ZAFFARONI, ao descrever o excluído urbano: indivíduo não humano (Zaffaroni, 2013. p. 275-276)

Dessa forma, serão abordadas fases criminológicas, elementos da teoria do etiquetamento, ao passo que a obra será interpretada realizando um paralelo com a visualização prática do comportamento estigmatizante do indivíduo.

2. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO, OU LABELLING APPROACH, E AS CICATRIZES DO HOMEM QUE RI

Sob uma ótica da escola da Nova Defesa Social, deve-se entender que o Direito Penal é um meio de controle legítimo. No entanto, ao lado do Direito Penal, se faz necessário adotar um modelo de política criminal fundado no substrato fornecido pelas ciências sociais e pela criminologia. Assim, a ciência penal não deve ser estudada de forma pura, mas observada junto a um quadro multidisciplinar com as demais ciências sociais, realizando um exame crítico das instituições vigentes para melhorar e humanizar a atividade punitiva e arquitetar um sistema de política criminal que garanta os direitos do homem, promovendo os valores essenciais da humanidade. (Viana, 2018. p. 109-111)

Ao se relacionar com o *labeling approach*, teoria que versa sobre os processos de criminalização, a criminologia crítica enxerga a criminalidade como uma realidade social constituída por agências de repressão penal. Essas instâncias oficiais aplicariam normas abstratas que recrutariam uma população criminal delimitada, cuja lei penal afetaria camadas mais específicas da sociedade, sendo, regra geral, grupos marginalizados. Assim, papéis criminosos seriam atribuídos a um certo número de indivíduos e consolidaria, desde já, por meio da estigmatização acerca da identidade social, a carreira criminal. (Baratta, 2002, p. 178-179)

Nas palavras de Baratta, o etiquetado não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por

esse sistema. (Baratta, 2002, p. 11)

O sistema penal atua de forma seletiva, se utilizando de seu poder, por meio da agência judicial, de desempenhar a função punitiva por meio de tarefas de marcação do indivíduo, bem como de decidir se deve, ou não, efetuar a prisão. Ele seleciona candidatos que serão postos sob um processo de criminalização, escolhidos por meio de um estereótipo. Dessa forma, a agência judicial observa o que poderia ser visto como um disfarce social, um uniforme trajado pelo indivíduo, perante às instituições, que seja condizente com o comportamento do autor do delito que está sendo investigado. Um indivíduo que se veste como pedreiro, deve se comportar como um. Alguém que pareça um ladrão, também se comporta como tal. Forma-se uma regra geral, manipulando condutas humanas, atribuindo um caráter dissidente a grupos escolhidos, sendo estes, geralmente, grupos marginalizados, que não detém o poder na sociedade. Assim, há um clamor para as agências judiciais de que estes casos sejam resolvidos. (Zaffaroni, 2001. p. 228-231;245,246)

Ao tratar de controle social punitivo, é imperioso destacar que existem, também, formas de controle social informais, por meio da grupos sociais como a família, escola, opinião pública, dentre outros que podem tomar medidas para demonstrar rejeição e humilhação. Surge uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a outrem, que é desviado do meio. (Shecaira, 2020. p. 326-327)

O protagonista, Gwynplaine, pode ser visto como uma representação do indivíduo etiquetado. Isso porquê, mesmo sendo filho de um Lorde, sua raiz é aniquilada para que ele se tornasse marginalizado. Ele é punido com uma cicatriz eterna. Qualquer pessoa que olhe para ele não vê um homem. Vê um monstro criado. Essa máscara permanente muda a própria visão que o personagem tem de si, muitas vezes, ao se achar indigno do amor de Dea. (Hugo, 2020. p. 234, 348)

Embora a obra não trate de um indivíduo que percorreu uma carreira criminosa, o leitor pode ser conduzido a interpretar a narrativa de Victor Hugo de forma a observar os efeitos de um indivíduo etiquetado, melhor dizendo, portador de uma cicatriz social, um personagem que teve a sua individualidade roubada para ser aquilo que quiseram que fosse, de acordo com o que parecia: um monstro.

Por outro lado, grupos que se encontram mais próximos do poder, ainda que tenham perdido o seu poderio, são vistos como não-dissidentes e, portanto, gozam de benefícios, possuindo mais chances de não serem presos. Desse meio, se observam figuras como ex-políticos, financistas e funcionários acusados de corrupção. Estes são vistos como pessoas

que não se comportaram de forma condizente com os seus estereótipos. Nesses casos, as agências judiciais reforçam o poderio destes grupos, conferindo os cargos que ocupam antes de lhes aplicar uma possível punição. Com azar, um integrante deste meio pode ser preso, sendo que esta punição é exibida pelo sistema penal, como forma de legitimar o seu poder. (Zaffaroni, 2001. p. 231,232)

Da mesma forma, observa-se na obra de Victor Hugo um tratamento desigual entre os grupos dissidentes e os não dissidentes. No primeiro capítulo da história, Ursus, filósofo ambulante, guarda em sua cabana ambulante, inscrições sobre diversos temas, como reflexões, filosofias e informações. No entanto, chama atenção a inscrição de regras sociais que o personagem refere como “únicas coisas que importa saber”. Curioso é que, ao longo da obra, nota-se que Ursus é um personagem curioso e sedento pelo saber, acumulando conhecimento sobre diversos temas. A expressão utilizada pelo autor, que reduz o saber ali contido à uma “única” coisa que importa, aparenta ter o tom de deboche e evidencia o peso de tais regras que dispõe do tratamento desigual dado aos comuns e aos nobres ingleses, tais como (Hugo, 2020. p. 21-31):

Os comuns, que são o povo, convocados às barras dos lordes, apresentam-se humildemente, cabeça descoberta, diante dos pares cobertos. Os comuns enviam os projetos de lei aos lordes por meio de quarenta membros, que lhes apresentam o projeto com três profundas reverências. Os lordes enviam os projetos aos comuns por um simples funcionário. Em caso de conflito, as duas câmaras conferenciam no salão pintado, os pares sentados e de cabeça coberta, os comuns em pé, de cabeça descoberta. Segundo uma lei de Eduardo VI, os lordes têm o privilégio do homicídio simples. Um lorde que mata um homem simplesmente não é processado. [...] Não se pode aceitar *supplicavit* contra um lorde. Um lorde não pode ser detido. Fora o caso da Torre de Londres. Um lorde chamado à casa do rei tem direito de matar um ou dois gamos no parque real. [...] Um lorde não pode ser condenado a pagar multa a não ser por outros lordes, e nunca a mais de cinco xelins, com exceção do duque, que pode ser multado em dez. Um lorde pode ter em sua casa seis estrangeiros. Qualquer outro inglês pode ter apenas quatro. [...] O lorde não pode ser torturado para confessar, ainda que por alta traição. O lorde não pode ser marcado na mão. O lorde é sábio, mesmo não sabendo ler. Ele sabe por direito. [...] Um plebeu que bate em um lorde tem a mão cortada. (HUGO, 28-31)

Nota-se, também, do trecho supra, a necessidade da existência das penas e da punitividade do direito penal. Em que pesem as críticas às mesmas, é evidente a injustiça social abordada na obra, retratadas pelo tratamento recebido pelos nobres ingleses que possuíam privilégios cruéis e absurdos, ainda que fora da esfera criminal. Nesse sentido, se

faz necessário lembrar a crítica feita por Ramírez de que o abolicionismo representaria apenas uma mudança de etiquetas, pois as formas de poder e violência também são reproduzidas na sociedade civil. Ademais, observados os comportamentos criminais permitidos aos lordes, e normalizados pela sociedade e legislação, verifica-se que uma abolição do sistema penal acabaria por ser permissiva com essas práticas, resultando em um descontrole da violência. (Viana, 2018. p. 380)

3. GWYNPLAINE, OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E A VISÃO SOCIAL

Embora a obra hugoana tenha surgido em 1869 (HUGO, p. 9), anterior ao surgimento da Teoria do Labelling Approach – movimento surgido nos anos 60- (Sheicara, 2020. p. 309), o autor, inteligentemente, descreveu, através da figura dos Comprachicos – associação nômade que sequestrava e desfigurava crianças –, processo semelhante ao criado pela criminologia midiática, que cria uma realidade apta a gerar pânico social, ensejando um clamor popular pela repressão. (Zaffaroni, 2013. p. 130-131)

Na obra, os malfeitores transformavam o indivíduo em monstro pelo bel prazer de criar um entretenimento para a sociedade. Observa-se no trecho:

Os comprachicos comercializavam crianças. Compravam-nas e vendiam-nas. Não as roubavam. O roubo de crianças é um outro negócio. E o que faziam dessas crianças? Monstros. Para que monstros? Para rir. O povo precisa rir; os reis também. (Hugo, 2020. p. 38)

Ao abordar o modo de funcionamento das agências de punitividade, a teoria do etiquetamento possibilitou uma avaliação e qualificação dos processos de criminalização. (Carvalho, 2015. p. 60)

A criminalização primária vem do processo legislativo, onde são criados novos tipos penais incriminadores, legitimando o direito penal, que é meio idôneo para proteger e tutelar bens jurídicos. (Carvalho, 2015. p. 179)

Sob a ótica da criminologia crítica, no entanto, esse processo, chamado direito penal abstrato, surgem como forma de atingir as condutas dos miseráveis em benefício de uma cultura burguesa-individualista. (Baratta, 2002. p. 176)

Ora, quando Gwynplaine foi mutilado, tal ato covarde e atroz não era crime. Apesar de desumana, essa prática era permitida, uma vez que atingia camadas mais pobres e era de

interesse da nobreza manter a diversão com os festivais de horrores, bobos da corte e servos deformados. Algumas mulheres da alta sociedade, inclusive, demonstravam poder ao ter amantes deformados, mutilados, como se estivessem exibindo um objeto submisso para o seu prazer. (Hugo, 2020. p 38-48).

De acordo com uma visão de Defesa Social, a criminalização dos comprachicos seria vista como justa e necessária, posto que o Estado atua como agente legitimado para reprimir a criminalidade, por meio de penas que devem ser aplicadas a todos, atuando como forma de prevenir o crime e ressocializar o criminoso. No mais, reconhece o delito como um ato reprovável que gera um dano para a sociedade, e observa o interesse social que vê os seus interesses fundamentais lesados. (Baratta, 2002. p. 41-43)

Na obra, todavia, quando finalmente os comprachicos são criminalizados (Hugo, 2020. P. 48), é evidente o processo de criminalização que atinge as camadas mais pobres, ironicamente, as principais vítimas dos comprachicos e das agências de repressão. Famílias pobres abandonaram suas crianças, ou foram mortas por serem suspeitas. O estatuto penal atuou de forma vil e desigual, conforme se verifica:

Há legislações dispersantes. Aquele estatuto, abatendo-se sobre os comprachicos, determinou uma debandada generalizada, não só deles, mas de vagabundos de todo tipo. Todos tentavam escapar e embarcar. A maioria dos comprachicos voltou para a Espanha. Muitos, como dissemos, eram bascos. Essa lei protetora da infância teve um primeiro resultado bizarro: um repentino abandono de crianças. O estatuto penal produziu imediatamente uma multidão de crianças encontradas, ou melhor, perdidas. Nada mais fácil de entender. Qualquer grupo nômade que tivesse uma criança era suspeito; a simples presença da criança o denunciava. — Estes provavelmente são comprachicos —, era o primeiro pensamento do magistrado, do preboste, do comissário de polícia. Daí as prisões e buscas. Gente completamente miserável, limitada a perambular e mendigar, era tomada pelo terror de passar por comprachicos, ainda que não o fosse. Mas os fracos são pouco confiantes quanto aos possíveis erros da justiça. Aliás, as famílias errantes normalmente são temerosas. O que se reprovava aos comprachicos era a exploração de crianças alheias. Mas as fusões da desgraça e da indigência são de tal ordem que algumas vezes deve ter sido difícil para um pai e uma mãe provar que seu filho era seu filho. (Hugo, 2020. p. 61)

Várias discrepâncias com o modo que o poder penal lida com os crimes dos poderosos e miseráveis podem ser observadas na obra: Ursus, o filósofo, foi perseguido porque tinha um Lobo. Isso era um crime. Foi perseguido porque exercia "ilegalmente" a medicina, tratando aqueles que não possuíam condições de se tratar, ao passo que a aristocracia tinha acesso à tratamentos médicos sem quaisquer embaraços. Foi visto como

suspeito por ter ideias revolucionárias.

No entanto, os pares da Inglaterra, os lordes, tinham o direito de não serem detidos. Não poderiam ser condenados a pagar multas, a não ser por outros lordes. Ursus fora investigado por ser comum, enquanto os nobres tinham direito ao privilégio do homicídio simples. (Hugo, 2020. p 28-31, 277, 283-288)

No processo de criminalização secundária, verifica-se uma estrutura de classes, na qual a classe subalterna é criminalizada, e os representantes das classes dominantes são os criminalizantes. (Shecaira, 2020, p. 164)

São observados, nesse momento, critérios de aplicação da lei penal, por meio de desvios de classes que podem ser vistas como ameaças. Nessa seleção, evidencia-se a desigualdade. (Baratta, 2002, p. 164-165)

Nota-se nos personagens, também, a atuação dos mesmos como agentes estigmatizantes. Na obra, a única pessoa que não via Gwynplaine como um monstro era Dea, mulher cega, criada como se fosse irmã do personagem, e que o amava intensamente. Dea é retratada como uma personagem sensível e ingênua, talvez, justamente, por não enxergar o efeito das cicatrizes perante os olhos da multidão. O próprio autor descreve a visão de mundo de Dea como sendo limitada, em contraste com a realidade crua e sinistra que Gwynplaine observava:

[...] Gwynplaine estava mascarado. Ignorava como era seu semblante. Sua fisionomia se desvanecera. Haviam-no envolvido em uma falsificação de si mesmo. Tinha como face uma ocultação. Sua cabeça vivia e seu rosto estava morto. Não se lembrava de um dia tê-lo visto. O gênero humano, tanto para Dea como para Gwynplaine, era um fato exterior; estavam distantes dele; ela era sozinha, ele era sozinho; o isolamento de Dea era fúnebre, ela não via nada; o isolamento de Gwynplaine era sinistro, ele via tudo. Para Dea, a criação não ia além da audição e do tato; o real era restrito, limitado, breve, logo perdido; tinha como infinito apenas a escuridão. Para Gwynplaine, viver era ter para sempre a multidão diante de si e fora de si. Dea era a proscrita da luz; Gwynplaine era o banido da vida. (Hugo, 2020, p. 229-230).

Apesar de Dea, descrita como uma personagem iluminada, serena, devota, capaz de apaziguar os conflitos e sentimentos do homem, Gwynplaine se depara com Josiane, uma duquesa que queria o capricho de ter um monstro, um ser deformado e submisso aos seus caprichos. Ela se sentia atraída especialmente devido à sua monstruosidade aparente. A sedução de Josiane fez que Gwynplaine se sentisse atraído. Por um lado, ele tinha a imagem de Dea. Dea queria que ele não se visse um monstro, dizia que ele era lindo. Josiane dizia se

atrair por sua monstruosidade. Gwynplaine se atrai pela duquesa pelo fato dela se atrair por ele do jeito que ele é, ela queria a figura do monstro. Ele sente orgulho de ser um monstro naquele momento. (Hugo, 2020. p. 305-310)

Dea é constantemente retratada com um aspecto quase que angelical, remetendo ao divino. Victor Hugo descreve que a presença de Dea, com o seu olhar celestial, dissipava as trevas do espírito de Gwynplaine, como que retirada por uma mão invisível, assim como uma maravilha celeste. Dea era descrita como claridade, divina, já Gwynplaine como abismo, apaziguado por ela. Nas palavras do personagem Ursus, o cego vê o invisível. (Hugo, 2020. p 232, 310)

Tal efeito remete ao modo como a religião incide no direito penal, por meio de uma assistência religiosa. Verificando-se a postura das igrejas, ao longo dos séculos, observa-se que as instituições religiosas reconhecem a legitimidade das penas quando merecidas e necessárias, no entanto, harmonizando a justiça com a misericórdia, o bem dos delinquentes com o bem das pessoas honradas, os sentimentos pessoais com os meios cruéis que a sociedade se utiliza para preservar a ordem. A ideia de perdão se evidencia. A assistência religiosa aos condenados é presente. (Beristain, 2000. p. 150-151)

Dea é mostrada como a representação desse olhar divino que enxerga o monstro como indivíduo. Já Josiane é o meio que seduz. (Hugo, 2020. P. 305-310) É a sociedade que o chama de monstro.

A conduta de Josiane de reduzir a figura de Gwynplaine a um monstro formado assemelha-se à criminologia positivista, cuja ideia do criminoso nato, criada por Lombroso, buscava na análise dos rostos a identificação do indivíduo, solidificando preconceitos. (Batista, 2011. p. 41-43)

O comportamento da duquesa, ao criticar o contraste de sua docilidade e voz mansa com as suas cicatrizes, o estimulando a ser monstruoso, evidencia ainda mais esse processo estigmatizante:

[...] Não gosto do som da sua voz; é muito suave. Um ser incomparável como você não devia falar, mas ranger. Você canta; é algo harmonioso. Eu detesto isso. É a única coisa em você que me desagradava. Todo o resto é formidável, todo o resto é esplêndido. Na Índia, você seria um deus. Você nasceu com esse sorriso assustador no rosto? Não, não é mesmo? Provavelmente se trata de uma mutilação penal. É o que espero, que você tenha cometido algum crime. (Hugo, 2020. p 412)

Em certo momento, a nobreza descobre a linhagem de Gwynplaine, que é

finalmente reconhecido como par inglês. Ele é conduzido para um julgamento conduzido para que as suas raízes sejam reconhecidas pela alta sociedade inglesa. O personagem, no caminho para o calabouço penal se mostra atônito, esperando pelo pior. E quando se descobre nobre, o choque é tão grande que desmaia. Ao ser sentenciado, os nobres tentam apagar o estigma, atribuindo toda a realidade vivida pelo homem-monstro como sendo não condizente com o que o personagem é. Verifica-se uma tentativa das agências de repressão penal de dissociar o comportamento desviante do nobre. Para se verificar a situação, destaca-se a fala de um dos oficiais:

[...] Sim, vim despertá-lo. O senhor dorme há vinte e cinco anos. Está vivendo um sonho e precisa sair dele. O senhor acredita ser Gwynplaine, mas é Clancharlie. Acredita ser do povo, mas é da nobreza. Acredita pertencer à última classe, mas pertence à primeira. Acredita ser histrião, mas é um par. Acredita ser pobre, mas é opulento. Acredita ser pequeno, mas é grande. Acorde, mylord! (Hugo, 2020. p 348)

Apesar do discurso supra, os próprios nobres não tratam o novo-rico como um nobre, de fato. A sua cicatriz ainda é visível para todos. Tanto que o reconhecem em uma sessão noturna na câmara dos Lordes, para atrapalhar que os nobres vejam quem ele era, sua monstruosidade. Em uma sessão que a rainha aumenta o tributo dos pobres, enquanto os ricos obtém mais isenções, o personagem se mostra insatisfeito. Ao discursar é visto como o monstro, o palhaço, o homem que ri e faz os outros rirem. Rodeado de lordes que apoiam, com argumentos morais, os crimes de colarinho branco. (Hugo, 2020. P. 440-468)

Nota-se um evidente rotulacionismo. Gwynplaine é a figura desviante que aparenta ter uma máscara de monstro. Trata-se de um verdadeiro “teatro de aparências”, aniquilando a visibilidade de grupos escolhidos. (Batista, 2011. p. 75).

Em meio aos risos e humilhações sofridos na câmara dos Lordes, Gwynplaine, tomado de coragem discursa:

"[...] eu sou um símbolo. Ó imbecis todos poderosos, abram seus olhos. Eu encarno tudo. Represento a humanidade tal qual foi feita por seus mestres. O homem é um mutilado. O que fizeram a mim fizeram ao gênero humano. Deformaram lhe o direito, a justiça, a verdade, a razão, a inteligência, assim como de formaram meus olhos, narinas e orelhas. Como a mim, puseram lhe no coração um poço de cólera e sofrimento, e na face uma máscara de contentamento." (Hugo, 2020. P. 468-469)

O discurso emocionado é um grito dilacerado de um etiquetado. É o momento que é dada voz ao excluído. A cicatriz não é nada mais que um reflexo da cicatriz sofrida pelo

direito, pela justiça. A etiqueta desumana se reflete na desumanização de indivíduos, de homens transformados em monstros.

4. A ATUAÇÃO JUDICIAL E O JULGAMENTO DOS PARES INGLESES

Quando Gwynplaine é levado à julgamento, é tomado de medo. O comportamento desviante do artista de rua, que viajava com um filósofo tomado por ideias perigosas poderia lhe custar a vida, ainda que não tivesse cometido crime algum. Em dado momento, Ursus se mostra assustado com uma possível repressão judicial:

Ursus ficava a par dessas intrigas pelo taverneiro e se preocupava. Temia essas duas garras: polícia e justiça. Para ter medo da magistratura basta ter medo, não é preciso ter culpa. Ursus não desejava muito contato com xerifes, prebostes, bailios e oficiais de justiça. Sua vontade de contemplar de perto esses rostos oficiais era nula. A curiosidade que tinha de ver magistrados era a mesma que tem a lebre de ver cães de caça. (Hugo, 2020. p 277)

Para BECCARIA, o dever do juiz deve ser limitado à constatação do fato. Um juiz que fosse mais severo do que a lei seria injusto, e uma lei sábia seria aquela que prescreve que cada um seja julgado pelos seus iguais, de modo a silenciar os sentimentos inspirados pela desigualdade. (2001. p. 11; 16-17) Para o autor:

[...] o desprezo com o qual o homem poderoso olha para a vítima do infortúnio, e a indignação que experimenta o homem de condição medíocre ao ver o culpado que está acima dele por sua condição, são sentimentos perigosos que não existem nos julgamentos de que falo. Quando o culpado e o ofendido estão em condições desiguais, os juizes devem ser escolhidos, metade entre os iguais do acusado e metade entre os do ofendido, para contrabalançar assim os interesses pessoais, que modificam, mau grado nosso, as aparências dos objetos, e para só deixar falar a verdade e as leis. (Beccaria, 2001. P. 16-17)

No entanto, ainda que o juiz aplicasse as leis dentro de suas penas, a legislação já soava terrivelmente assustadora. Um lorde que matasse um homem não era processado. Um lorde não poderia ser torturado ainda que por alta traição. Evidente o processo de criminalização primária que punia inocentes e servia quase como um estímulo para que um nobre ferisse o direito de outrem, posto que seria impune.

Certa vez, Gwynplaine é conduzido por um dos oficiais a um julgamento realizado em um calabouço penal. Antes de ser julgado e sentenciado Lorde, presencia o julgamento

de um dos comprachicos que se apresenta nu, sob tortura, confessando os seus crimes. Se o comum confessasse, receberia o benefício de cessar a tortura ser enforcado. (Hugo, 2020. p 326-339)

Tratando-se da natureza do processo judicial, a atuação do juiz costuma ser realizada em conformidade com o costume. São observados critérios externos e sensações do julgador. Os critérios de certo e errado são observados de acordo com a sua própria moral ou com as influências da sociedade. Havendo brechas na lei, o juiz irá preencher as lacunas. (Cardozo, 2004. p. 77-83)

Na obra, o tratamento do Xerife, julgador designado para o ato, dado a um comum fora totalmente desigual ao seu próprio julgamento para o ex-monstro, agora nobre. Para ambos os réus, a sentença já estava pronta antes que lhes ouvissem. Mas o novo par da Inglaterra se torna sentenciado a ser um novo homem, recebendo uma esposa rica, ouro, posses, roupas novas. Tudo que fosse condizente com a imagem que deveria portar em diante. (Hugo, 2020. p. 326-339)

A figura do estigma perante o julgador é visível. A audiência se inicia com um monstro e termina com um nobre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de se utilizar de elementos da Criminologia Crítica, o artigo não se propõe a defender um ideal abolicionista, mas sim trazer uma reflexão sobre visões sociais estigmatizantes que devem ser corrigidas para evitar processos.

Em que pese a legitimidade estatal de reparar danos causados à direitos de terceiros na esfera penal, e o dever do Estado de prevenir o crime através de punições, a desigualdade de tratamento é nítida. Os mais fracos são transformados em monstros antes mesmo de decidirem as suas carreiras. Os mais fortes são protegidos pelo sistema repressor.

Na obra, verifica-se que até Gwynplaine ser reconhecido como nobre, é sempre tratado como um comum. Pior que um comum, é tratado como um monstro. As pessoas esperam ver o monstro. O seu comportamento deve se adequar ao do monstro.

A representação de Dea pode ser vista como uma Themis. Uma figura que remete ao divino. A mulher de olhos vendados que somente vê a essência do monstro. Em contraste, Josiane é a perpetuadora do estigma. Incita a carreira criminal. Sente-se atraída pelo desvio. Clama por ele.

Enquanto monstro, observa-se que os comuns tem medo dos oficiais que atuam para manter a ordem. Tal receio é evidenciado no sentimento de Ursus em relação aos juízes, e no temor de Gwynplaine ao ser conduzido ao seu julgamento.

O julgamento é grotesco. Desumano. Gwynplaine presencia a tortura de um homem comum, devido a prática de seus crimes. A desigualdade é evidenciada quando o comum, nu, é torturado até a morte. Já Gwynplaine é bem recebido e sentenciado com bens, uma esposa e roupas novas. De monstro, o protagonista se torna nobre. Os oficiais tentam lhe convencer de que sua vida foi uma mentira por todo momento que viveu. Que a cicatriz até então vivida não condiz com o seu papel. E para ser reconhecido como tal, deve se portar como um nobre. No entanto, para ser reconhecido como tal na Câmara dos Lordes, deve vender o seu rosto e esconder as suas cicatrizes, em uma sessão noturna que atrapalhe que os demais notem o seu desvio padrão.

Do mesmo jeito, no contexto atual da sociedade, a desigualdade de julgamentos é nítida e influencia os julgamentos. O estigma se perpetua, desde o nascimento até a morte. Muitas vezes, as sentenças já foram dadas antes mesmo do julgamento.

Dessa forma, a sociedade está repleta de homens que riem. De indivíduos mutilados, que carregarão as mesmas cicatrizes durante toda a sua vida.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan. 2011. 126p.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas (1764). Edição. Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. 2001. 85p.

BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 183p.

CARDOZO, Benjamin N. A natureza do Processo Judicial: palestras proferidas na Universidade de Yale. Trad.: Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 133 p.

CARVALHO, Antimanual de criminologia. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. 409p.

- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 608p.
- HUGO, Victor. O homem que ri. São Paulo: Martin Claret, 2020. 512p.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, livro eletrônico. 2020. 509p.
- VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. Ed. Ver., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2018. 443p.
- ZAFFARONNI, Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan: 1989. 5ª ed. 2001. 281p.
- ZAFFARONNI, Raúl. A questão criminal. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013. 325p.